



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA N. 03/2025 - TRT14/CI/NUGEPNAC

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

ASSUNTO: Incidente de Assunção de Competência sobre o ônus financeiro da prova pericial contábil – responsabilidade exclusiva da ré.

RELATOR: Ilson Alves Pequeno Junior, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
SOBRE A TESE DE QUE A NOMEAÇÃO DE
PERITO JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE
CÁLCULOS JUDICIAIS IMPLICA ÔNUS
FINANCEIRO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, apresentam nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre a tese de que a nomeação de perito judicial para elaboração de cálculos judiciais implica ônus financeiro exclusivo da parte ré.

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, a instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispondo, em seu art. 4º, inciso VI:

"Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e

Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;"

Destaca-se, nesse sentido, a disposição normativa inserta no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

"Art. 3º

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

2.1 Contextualização

A prova pericial constitui meio de prova técnica de elevada relevância no processo do trabalho, notadamente na apuração de créditos decorrentes de condenações em pecúnia. A nomeação de perito contábil pelo Juízo, em fase de liquidação de sentença, visa conferir precisão à quantificação do direito reconhecido na fase cognitiva.

No presente caso, discute-se a atribuição do ônus financeiro decorrente da nomeação de perito contábil para a realização de cálculos de liquidação, diante da ausência de requerimento específico da parte autora e da existência de condenação imposta à parte ré.

2.2 Fundamentação Jurídica

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT:

Art. 370, CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Ainda, o artigo 95 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 95, §1º, CPC: “O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.”

No âmbito do processo do trabalho, o art. art. 790-B da CLT impõe ao sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cujos termos seguem relacionados:

Art. 790-B, CLT: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

Sendo a parte ré a devedora da obrigação, compete a ela fornecer os elementos necessários à elaboração da conta. Caso se mostre omissa, ineficaz ou imprecisa, justifica-se a nomeação de perito judicial, mas sem transferir à parte autora o encargo financeiro decorrente.

Portanto, a nomeação de perito contábil, ainda que “ex officio”, tem por finalidade viabilizar a correta execução do julgado e constitui encargo cuja natureza está estritamente vinculada ao inadimplemento da parte ré e à necessidade de se apurar valor líquido da condenação.

2.3 Jurisprudência Regional

As Turmas deste Regional não divergem quanto à possibilidade da nomeação, de ofício, de perito contábil, objetivando a adequada execução do julgado, com atribuição de seu encargo à ré, em razão da natureza estritamente vinculada ao inadimplemento de suas obrigações:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B DA CLT. RESPONSABILIDADE DEFINIDA PELA SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. ESTABELECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA PELO MAGISTRADO. Nos termos do art. 790-B da CLT, o ônus de pagar os honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Significa dizer que o laudo pericial é mais uma prova no processo e, independentemente da conclusão do perito, o laudo será sopesado na forma do art. 479 do CPC e, uma vez definido, pelo juiz, o sucumbente na pretensão, o ônus de pagar o perito será deste. Assim, não é o perito quem define o sucumbente na pretensão. Somente a decisão do órgão julgador é o definidor da sucumbência na pretensão e, conseqüentemente, na deliberação de quem arcará com a despesa processual de honorários periciais. Ademais, o fato de a verba adicional de insalubridade ter sido deferida em grau médio e não máximo, como pleiteado na petição inicial, não transfere ao reclamante a responsabilidade pelos honorários do perito, pois basta a sucumbência na pretensão objeto da perícia, conforme inteligência do art. 790-B da CLT, para a manutenção do encargo com a reclamada, que deverá responder integralmente pelos honorários periciais arbitrados judicialmente. (RO n. 0001266-56.2022.5.14.0092. Relator Des. Shikou Sadahiro. 1ª Turma. DEJT de 27/09/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Considerando a divergência entre as partes quanto aos cálculos, bem como não se tratar a perícia contábil de meio de prova destinada a averiguação de fato relacionado ao mérito, e sim de meio a definir o débito trabalhista, converge-se ao entendimento do juízo primevo de que a responsabilidade pelo pagamento da perícia contábil deve ser arcada pela executada, não obstante o valor da perícia tenha se aproximado dos seus cálculos. Isso porque entende-se que a ora agravante deu causa à fase de execução, por não ter realizado o pagamento das verbas trabalhistas na época própria, pelo que recai sobre a executada toda a responsabilidade do processo de execução, como a satisfação do crédito, as despesas processuais, honorários advocatícios, eventual multa aplicada e, inclusive, eventuais honorários contábeis que visam definir o "quantum debeatur" a ser pago pela ré.

Recurso conhecido e não provido. (AP n. 0000471-03.2020.5.14.0001.
Relator Des. Ilson Alves Pequeno Junior. 2ª Turma. DEJT n. 22/03/2024)

Todavia, pese embora o entendimento sedimentado no âmbito do TRT14, insurgências quanto à temática ainda se multiplicam, tanto pela via do recurso ordinário quanto em sede de agravo de petição.

Assim, resta indene de dúvida que a vertente hipótese caracteriza relevante questão de direito, a respeito da qual se constata a conveniência de instauração de Incidente de Assunção de Competência de sorte a garantir a segurança jurídica e a isonomia no processamento e julgamento das ações referentes à “quaestio”, bem como para se evitar o ajuizamento de demandas predatórias.

Nesse sentido, cita-se a Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 1º estabelece:

“(...) o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica”.

3. CONCLUSÃO

A perícia contábil destinada à apuração dos valores devidos na fase de liquidação judicial, quando decorre da omissão, da complexidade ou da imprecisão dos cálculos apresentados pela parte ré, não constitui prova requerida pela parte autora, mas instrumento de efetivação da condenação imposta.

Em razão disso, os honorários periciais decorrentes da nomeação de “expert” judicial devem ser arcados exclusivamente pela parte ré, parte vencida na demanda e responsável pelo adimplemento da obrigação.

Trata-se de aplicação direta dos princípios da causalidade, da sucumbência e da efetividade da execução trabalhista.

Ante o exposto, o Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os fundamentos acima, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõem a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Assunção de Competência com vistas à fixação de tese vinculante sobre o ônus da ré quanto aos honorários periciais decorrentes da elaboração dos cálculos judiciais.

(assinado digitalmente)

Desembargador ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR

Coordenador do Centro Regional de Inteligência
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC